Fls. n.º 02
Proc. 1047/2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 083, de 13 de setembro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2.682	13.09.10	

Obriga a execução de limpeza periódica das caixas d'água, conforme especifica.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada dia ___ de _____ de 2010, aprovou Projeto de Lei nº _____/2010, de autoria do vereador Marcos Daniel Vicente, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Artigo 1º - Os hospitais, laboratórios, farmácias de manipulação, escolas públicas e particulares, creches, lanchonetes e restaurantes, indústrias alimentícias, frigoríficos, panificadoras e prédios públicos, deverão providenciar a limpeza e desinfecção de suas caixas d'água, num prazo máximo de seis meses.

Artigo 2º - Estes estabelecimentos deverão apresentar, quando da exibição do alvará, o competente laudo técnico das caixas d'água, comprovando e obedecendo a periodicidade semestral.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de setembro de 2010.

MARCOS DANIEL VICENTE
Vereador



Fls. n.º 03
Proc. 1047/2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Justificativa

Tal proposição se faz mister pois limpar e desinfectar a caixa d'água pode significar a diferença entre a saúde e a doença.

Devemos lembrar que o famoso caso das mortes em Caruaru, teve sua origem na contaminação da caixa d'água, que pode ocorrer por diversos motivos. A contaminação ocasiona a reprodução de bactérias, fungos, parasitas causadores da diarréia, febre e vômitos, além do fato desta contaminação ser levada aos alimentos.

De nada adianta, em qualquer local, atitudes de prevenção em saúde se a caixa d'água não tiver uma manutenção consistindo em limpeza e desinfecção semestral, com controle bacteriológico apropriado.

Destaque-se que a limpeza e desinfecção das caixas d'água relaciona-se diretamente com a saúde das pessoas, tratando-se de um trabalho que exige conhecimentos e critérios próprios a serem adotados, tratando-se de questão de saúde pública.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de setembro de 2010.

Marcos Daniel Vicente

MARCOS DANIEL VICENTE
Vereador

Fls. n.º 04
Proc. 1047/2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº1047/2010.

PROJETO DE LEI Nº083/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de setembro de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Fls. n.º 05
Proc. 1047/2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº1047/2010.

PROJETO DE LEI Nº083/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 9 / 2010.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 16 / 9 / 2010.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Adilson A. Guisto.

DATA DA NOMEAÇÃO: 13 / 9 / 2010.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 06
Proc. 1047/2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº1047/2010.

PROJETO DE LEI Nº083/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 01 / 10 / 2010.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 13 / 10 / 2010.

Relator

Fls. n.º 07
Proc. 1047/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei nº.083/2010.**

INTERESSADO: **Vereador Marcos Daniel Vicente.**

ASSUNTO: **Obriga a execução de limpeza periódica das caixas d'água, conforme especifica.**

RELATOR: **Adilson Aparecido Guisso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, que visa criar a obrigatoriedade de estabelecimentos como: hospitais, laboratórios, farmácias de manipulação, escolas públicas e particulares, creches, lanchonetes e restaurantes, indústrias alimentícias, frigoríficos, panificadoras e prédios públicos, para que realizem limpeza e desinfecção de suas caixas d'água, no lapso temporal máximo de 06 (seis) meses.

O projeto de lei ainda prevê que os estabelecimentos supra mencionados deverão exibir o alvará e o competente laudo técnico das caixas d'água.

Fls. n.º 08 10
Proc. 1047/2010

Primeiramente vislumbro interferência na iniciativa privada, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 170, Parágrafo único, senão vejamos:

> "*Art. 170 (...).*
>
> *Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*"

Assim, é forçoso concluir, que a lei não prevê nenhuma punição para os que a descumprirem, logo, ainda que o projeto fosse por esta Casa aprovado, ainda assim, nota-se claramente a ineficácia da lei que deve ser impositiva, para forçar o cumprimento de todos aqueles que estejam na mesma linha horizontal, princípio isonômico, ou seja, tratar igual os iguais e desigual os desiguais na medida de sua desigualdade.

Outra falha apontada, é que a lei sempre deve ser fiscalizada para integral cumprimento, e é claro que incumbirá ao Poder Executivo tal tarefa, até pelo seu poder de polícia, assim, não pode este poder impor obrigações a qualquer outro, sob pena de afronta a independência desses, apregoado na Constituição Federal em seu artigo 2º, na Carta dos Bandeirantes no artigo 5º e na LOM em seu artigo 2º.

Fls. n.º 09
Proc. 1047/2010

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Portanto, é de se concluir que, o projeto de lei posto em análise não deve prosperar, por ser INCONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões, 03 de Novembro de 2010.

Adilson Aparecido Guisso

Relator

23-11-2010

APROVADO
Sala das Sessões
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
PRESIDENTE